



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801129-16.2025.8.19.0005

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

APELANTE 2: LUCIANA RAMALHO DA SILVA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E ADEQUAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DOS TRIÊNIOS, COM PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA PERMANENTE QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO SUCUMBENTE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. AJUSTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por servidora municipal ativa, que exerce o cargo de guarda municipal e busca o reconhecimento do direito à progressão horizontal, bem como adequação do adicional de periculosidade, além da implementação de triênios, com o pagamento de parcelas vencidas e respectivos reflexos.
2. A sentença julgou procedente o pedido de adequação do adicional de periculosidade, condenando o Município ao pagamento de parcelas devidas e seus reflexos, julgando improcedentes os pedidos de progressão horizontal e implementação de triênio.
3. A parte autora apelou pugnando pela procedência do pedido quanto ao pagamento de valores inadimplidos a título de adicional de periculosidade, apenas.

4. O Município apelante requer a reforma para a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a adequação da verba de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

5. A controvérsia consiste em saber se a servidora municipal, *in casu*, faz jus à progressão horizontal, e ao pagamento de valores devidos a título de adicional de periculosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. O processo administrativo deflagrado em 08/04/2024 pela servidora, em exercício do cargo Guarda Municipal, com a comprovação de conclusão do curso de pós-graduação em segurança pública, é suficiente para preencher os requisitos legais à progressão horizontal, na forma da LC n. 020/2023 e LC n. 034/2026.

7. Existe direito líquido e certo do servidor à progressão, de modo que a ausência de iniciativa do Município não pode acarretar ônus indevido à carreira do ocupante do cargo público.

8. O adicional de periculosidade é verba de caráter não eventual, que integra a remuneração do servidor de maneira permanente, devendo ser percebido integralmente enquanto o servidor estiver em exercício, assim também considerados os casos de afastando por licença-saúde, na forma da Lei n. 768/1992.

9. Em tendo havido sucumbência mínima da parte autora, a hipótese é de aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC, respondendo a Edilidade sucumbente, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

10. Sendo o Município, réu e sucumbente, incide o disposto na Súmula 145 do TJRJ e no Enunciado 42 do FETJ, que impõem o recolhimento da taxa judiciária, ficando o ente público isento apenas das custas processuais.

11. Diante da iliquidez do julgado, há a necessidade de retificar o *decisum*, de ofício, para determinar que o arbitramento do percentual de honorários seja postergado para a fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, II, CPC, ocasião em que deverá ser observada a dupla sucumbência havida, à luz do §11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recursos conhecidos. Provido o recurso da autora. Desprovido o recurso do Município.

13. Correção da sentença, de ofício.



Dispositivos legais relevantes: 85, §§3º e 4º, II, do Código de Processo Civil; art. 19 da LC n. 020/2023; art. 19 da LC 034/2026; Lei n. 768/1992 (Estatuto dos Servidores de Arraial do Cabo);

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.878.849/TO, REsp 1.878.854/TO e REsp 1.879.282/TO (Tema n. 1075), TJRJ, 0807693-52.2023.8.19.0014, 0019643-28.2022.8.19.0014

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação **0801129-16.2025.8.19.000**, em que figuram como apelantes o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** e **LUCIANA RAMALHO DA SILVA**, sendo apelados, os mesmos.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Município e **CORRIGIR A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo que, nos autos da demanda indenizatória intentada por servidora municipal, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o réu **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** a recalculer o adicional de periculosidade da autora no percentual de 30% sobre o vencimento-base devido em cada competência, observados os reajustes legais incidentes no período;



b) condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, das diferenças vencidas de adicional de periculosidade, no período indicado na inicial, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título;

c) condenar o réu ao pagamento dos reflexos remuneratórios diretamente decorrentes dessas diferenças, tudo a ser apurado em liquidação por cálculos.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de implementação/cobrança da progressão horizontal por formação e de recálculo dos triênios para o percentual de 45%.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros moratórios na forma da legislação de regência aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e o réu ao pagamento de 40%, observada, quanto à autora, a gratuidade de justiça já deferida.

Fixo os honorários advocatícios:

i) em favor do patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a cargo do réu;

ii) em favor do patrono do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, a cargo da autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, na forma da lei."

Irresignados, os apelantes interpuseram, cada qual, seu recurso de apelação.

O Município apelante sustenta, em sua apelação de Id. 276698563, que os documentos financeiros não comprovariam a existência de pagamento incorreto do adicional de periculosidade. Além do que, alega que a Municipalidade anexou aos autos documento oficial que esclarece o fato de que a servidora recebe adicional de periculosidade na proporção de 30% sobre seu salário-base e que não há diferença entre o valor devido e aquele que foi pago.



Aduz que, em 2025, por exemplo, os próprios contracheques da parte autora revelam o pagamento de licença saúde e salário proporcional, nos meses de abril a maio, quando o adicional foi calculado proporcionalmente aos dias trabalhados.

Com efeito, alega que a condenação da Edilidade não pode ser pautada pela simples apresentação de planilha de cálculo realizada de maneira unilateral pela demandante, sobretudo quando repleta de rubricas específicas, afastamentos, reflexos e etc., sem detalhamentos que forneçam a informação completa a respeito do valor supostamente devido.

Defende que os atos administrativos se presumem válidos e que, *in casu*, a regularidade dos pagamentos à servidora foi atestada pela Diretoria de Recursos Humanos. Assim, argumenta que o setor técnico financeiro informou a acuracidade do montante pago, não havendo diferenças em aberto.

Subsidiariamente, pugna pela adequação proporcional da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC, caso mantida a sentença condenatória.

Já a parte autora, em seu recurso, pretende que a sentença seja integrada com o reconhecimento do direito à progressão horizontal. Defende, neste sentido que, ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, seria suficiente ao direito perseguido, o simples protocolo do respectivo processo administrativo de conclusão de curso, na forma do art. 19 da LC n. 020/2023.

Sustenta que tendo deflagrado o processo administrativo n. 199279243, não haveria necessidade de decisão administrativa, como condição à progressão. E, em assim sendo, pugna que a sentença seja integrada pela procedência do pedido inerente à progressão horizontal por formação.

Contrarrazões acostadas nos Ids. 296505378 e 284319826.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, intentada por servidora municipal, em que se buscava (i) a implementação de progressão horizontal por formação, com pagamento das diferenças retroativas; (ii) o recálculo do adicional por triênios, sustentando fazer jus ao percentual de 45%; (iii) o recálculo do adicional de periculosidade; e (iv) o pagamento dos reflexos remuneratórios correspondentes.

Em sua petição inicial, a autora narrou que exerce o cargo de guarda municipal, tendo sido admitida no serviço público em 17/01/2001. Contou, ainda, que deflagrou processo administrativo, em 08/04/2024, na tentativa de alcançar a promoção horizontal por formação, já que havia concluído o curso de pós-graduação de segurança pública, sem resposta conclusiva pela Edilidade.

Ademais, afirmou que faria jus a adicional de periculosidade no percentual de 30%, mas que vem recebendo valores a menor. Por fim, defendeu que seria necessário adequar a percentagem do triênio, que deve alcançar o patamar de 45% e, no entanto, viria sendo pago em montante inferior.

Em sede de contestação, o ente municipal arguiu que ainda não haveria decisão administrativa a respeito da progressão horizontal, razão pela qual seria necessário aguardar a tomada de decisão, pela autoridade administrativa. Quanto ao triênio, argumentou que o próximo triênio da autora só seria adquirido em 2028.

No que tange ao adicional de periculosidade, o Município alegou que o valor vem sendo pago na proporção correta e que a demandante não teria comprovado o pagamento a menor. Além do que, informa a respeito de licenças médicas no ano de 2025, mas sem prejuízo remuneratório.

Neste cenário, que o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, insurgindo-se os apelantes contra a sentença.

De um lado, o Município pugna pela improcedência dos pedidos autorais, enquanto a parte autora restringe suas razões de apelação à pretensão de progressão horizontal.

Pois bem.

Com relação à progressão horizontal por formação, o MM. Juízo *a quo* entendeu que a autora não faria jus ao direito perseguido, cumprindo destacar o teor da decisão recorrida, neste ponto:

“No que se refere ao pedido de progressão horizontal por formação, verifica-se que a autora fundamenta sua pretensão no art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 020/2023, afirmando ter protocolado o processo administrativo nº 2629/2024, instruído com certificado de conclusão de curso de pós-graduação. Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram apenas a existência do requerimento administrativo, sem prova segura do efetivo deferimento do enquadramento funcional pretendido, da exata data de implementação e da correspondente repercussão financeira na forma postulada. A simples protocolização do pedido administrativo, por si só, não autoriza o acolhimento da pretensão condenatória de cobrança retroativa, sobretudo quando ausente ato administrativo concessivo ou elementos suficientes para a definição judicial do reenquadramento pretendido. Assim, o pedido de progressão horizontal por formação deve ser julgado improcedente.”

Através do presente recurso, a apelante embasa sua pretensão no art. 19 da LC n. 020/2023. Confira-se, *in verbis*:

LC n. 020/2023
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL



ART. 19 - A PROGRESSÃO OCORRERÁ POR COMPROVAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCLUSÃO DE CURSO, PREVISTO NO ANEXO IV. DESTA LEI COMPLEMENTAR.

Atualmente, para reger os servidores públicos que exercem o cargo de Guarda Municipal e são vinculados ao Município de Arraial do Cabo, a Lei Complementar n. 034/2026 prevê o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da categoria, dispondo acerca dos requisitos necessários para a progressão e a promoção funcionais. Veja-se:

LC 034/2026

DA PROMOÇÃO

Art. 19 - Promoção consiste na ascensão do servidor estável em razão de sua formação.

§1º A promoção de que trata o caput alcançará, tão-somente, os servidores que obtiverem, nesta ordem, graduação, pósgraduação lato sensu e mestrado, não sendo admitido mais de um título do mesmo nível acadêmico.

§2º Só poderá ser concedida uma promoção a cada ano, observada a ordem de titulação prevista no parágrafo anterior.

§3º A promoção dará direito ao acréscimo, cumulativo, de 5% (cinco) por cento, devido a partir da averbação do novo título.

§4º Os efeitos financeiros e direitos decorrentes da progressão e da promoção serão devidos a partir do mês de maio de cada ano, mediante requerimento do servidor, observadas as demais normas regulamentares do município aplicáveis ao respectivo processo administrativo.

Na hipótese, a autora anexou os autos do processo administrativo por ela deflagrado, do qual consta o certificado de conclusão de curso de pós-graduação em segurança pública (Id. 199279243), a seguir colacionado:



E nesta moldura, conforme se depreende da legislação local, não há qualquer indicativo de que a implementação da progressão horizontal se condiciona a prévia manifestação da autoridade administrativa. Assim sendo, diante de notória inércia da Administração Pública municipal, há de se considerar líquido e certo o direito do servidor à progressão, pois a ausência de iniciativa do Município não pode acarretar ônus indevido à carreira do servidor.

Com efeito, cumpre reformar a sentença recorrida, para determinar que seja implementada a progressão horizontal da recorrente, em razão da conclusão de curso de pós-graduação, não tendo a Edilidade apresentado qualquer fato que afasta a pretensão autoral.

Importa frisar, ainda, que a ausência de disponibilidade financeira ou a existência de questões orçamentárias também não constituem justificativa apta a obstaculizar benefício já previsto em lei, mesmo porque não se trata de concessão de reajuste salarial, a violar o estabelecido na Súmula Vinculante n. 37.

Veja-se que o tema o já foi enfrentado, inclusive, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais afetados ao Tema n. 1075



(REsp 1.878.849/TO, REsp 1.878.854/TO e REsp 1.879.282/TO), restando fixado na ocasião a seguinte tese:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a **progressão é direito subjetivo do servidor público**, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

A propósito, esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça acerca do direito à progressão funcional em casos semelhantes ao presente, consoante os precedentes assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. LEI MUNICIPAL nº 7.346/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS. TAXA JUDICIÁRIA. 1. Demanda destinada à progressão e à promoção funcional da autora, no cargo de guarda municipal de Campos dos Goytacazes, por defasagem em seus vencimentos. Direito assegurado no estatuto dos servidores públicos municipais. 2. Prescrição afastada. Não há prescrição do fundo do direito enquanto o direito postulado não for negado na esfera administrativa, operando-se os efeitos da prescrição apenas em relação às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. Progressão funcional e respectivos reflexos nos vencimentos. Requisitos legais cumulativos do reenquadramento: cumprimento do estágio probatório, interstício mínimo de dois anos em cada padrão, bem como a avaliação do servidor por comissão específica. Art. 21 da Lei nº 7.346/02 (Plano de Cargos e Carreiras). **Promoção por obtenção de título de ensino superior.** 4. **Omissão da Administração na constituição de Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional e na efetiva avaliação de desempenho dos servidores, que não pode acarretar prejuízo à demandante, impondo-lhe a estagnação no âmbito de sua trajetória profissional.** 5. **Inviabilidade orçamentária não é empecilho para progressão do servidor. Tema 1.075 do STJ.** 6. Taxa judiciária devida pelo Município. Enunciado 42 do FETJ e do Verbete da súmula 145 deste E. Tribunal de Justiça. 7. Conhecimento e desprovimento do recurso. (0807693-52.2023.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 30/01/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

“Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Progressão funcional de servidor público. Município de Campos dos Goytacazes. Técnico de enfermagem. Direito à promoção por tempo de serviço. Disponibilidade financeira. Taxa judiciária. Parcial provimento. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES contra sentença que determinou o enquadramento funcional da servidora ROSELENE DA SILVA LIMA, no cargo de Técnico de Enfermagem, padrão 2, com o pagamento das diferenças remuneratórias. **A autora ingressou no cargo em 16.01.2014 e requereu a progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 7.656/04. A Administração Pública negou o pedido, alegando ausência de disponibilidade financeira e falta de avaliação de desempenho.** II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o direito à progressão funcional pode ser obstado por questões financeiras e pela ausência de avaliação de desempenho, e (ii) se o Município pode ser condenado ao pagamento da taxa judiciária. III. Razões de decidir: 3. A progressão funcional é direito do servidor público, condicionado ao cumprimento do interstício temporal e à avaliação de desempenho, conforme Lei Municipal nº 7.656/04. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.075) reconhece a impossibilidade de a Administração negar promoção funcional sob argumento de limitação orçamentária, uma vez que se trata de direito subjetivo do servidor. 5. No caso concreto, restou comprovado que a servidora permaneceu no mesmo padrão remuneratório por período superior ao exigido pela norma, sem justificativa válida para a inércia administrativa. 6. No tocante à taxa judiciária, os entes públicos são isentos do pagamento, conforme artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Tese de julgamento: 0 direito à progressão funcional de servidor público não pode ser obstado por alegação de ausência de disponibilidade financeira. Os entes públicos são isentos do pagamento de taxa judiciária, nos termos da legislação estadual. Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 7.656/04; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 10, X, e art. 17, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.075, REsp 1.878.849/TO, REsp 1.878.854/TO, REsp 1.879.282/TO.” (0019643-28.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 26/03/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Com relação ao adicional de periculosidade, a Edilidade alega que os pagamentos ocorreram corretamente, impugnando, especificamente, a pretensão de

recebimento integral da verba nos meses de abril e maio de 2025, quando a parte autora teria ficado afastada por motivo de saúde.

Confira-se a discriminação da remuneração percebida, nos referidos meses, através dos contracheques colacionados pela autora ao Id. 199279246:

Discriminação	Ref.	Vantagem	Desconto
62 - TRIENIO	8 - 40%	804,18	
1136 - ADIC. ESP. TRANS 60%	60%	1.206,26	
1282 - LICENÇA SAUDE	30d	2.010,44	
9 - I.R.R.F.	15,00%		136,97
78 - IPC	14,00%		562,92
1015 - DESCONTO SINDICAL	1,50		30,16
Total de Ganhos R\$4.020,88		Total de Descontos R\$730,05	Total Líquido R\$3.290,83

Contracheque abr./2025

Discriminação	Ref.	Vantagem	Desconto
1 - SALARIO	20d	1.340,29	
7 - AD.NOTURNO-768/-109	8,00	10,72	
19 - PERICULOSIDADE - 768	30%	318,49	
62 - TRIENIO	8 - 40%	846,64	
1136 - ADIC. ESP. TRANS 60%	60%	1.206,26	
1282 - LICENÇA SAUDE	10d	776,31	
9 - I.R.R.F.	22,50%		200,10
78 - IPC	14,00%		585,23
1015 - DESCONTO SINDICAL	1,50		30,16

Contracheque mai./2025

Denota-se que, no mês de abril, não consta qualquer pagamento do adicional, em virtude dos 30 (trinta) dias de licença-saúde, enquanto no mês de maio consta pagamento proporcional aos 10 (dez) dias trabalhados, o que se encontra em descompasso com a lei, considerando a natureza da verba.

Como cediço, a remuneração do servidor municipal é composta pelo vencimento-básico do cargo efetivo, acrescido, ainda, das vantagens pecuniárias revestidas de caráter permanente.

Na hipótese, o adicional de periculosidade é verba de caráter não eventual, desvinculada de características pessoais do servidor e paga em razão das circunstâncias objetivas àqueles que exercem atribuições, com habitualidade, em locais de risco.

A seguir, confira-se a previsão contida na LC 034/2026 e no Estatuto dos Servidores Públicos de Arraial do Cabo (Lei n. 768/1992):

LC 034/2026

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

“Art. 123 – Ficam assegurados os adicionais abaixo especificados:
III - Ao GCM de Arraial do Cabo será garantido o direito ao “adicional de periculosidade”, em conformidade com a lei municipal nº 2.167/2019, desde que previsto, expressamente, em laudo técnico elaborado pela Administração.”

Lei n. 768/1992 (Estatuto dos Servidores de Arraial do Cabo)

“Artigo 118º - Os servidores que exercem suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico do respectivo cargo.”

Veja-se ainda que, de acordo com o art. 85 e seguintes da Lei n. 768/1992, o vencimento e a remuneração dos servidores municipais, *in casu*, é definida da seguinte maneira:

“Artigo 85º - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.”

“Artigo 86º - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.”

Extrai-se da legislação local, ainda, que é considerado como efetivo exercício o afastamento em razão de tratamento de saúde:

Artigo 69º - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
(...) XVI – licença:

(...) b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

Com efeito, conclui-se que a gratificação prevista no art. 118 da Lei n. 768/1992 é verba de caráter não eventual, que integra a remuneração de maneira permanente, devendo ser percebido integralmente enquanto o servidor estiver em efetivo exercício, incluindo os casos de afastando por licença-saúde. Em assim sendo, não há como se falar em pagamento proporcional da gratificação, tal como defendido pela Municipalidade em suas razões de apelação.

Ademais, não assiste razão ao Município quanto ao rateio do ônus sucumbencial, na forma do *caput* do art. 86 do CPC, porquanto a hipótese é de aplicação do parágrafo único, do mesmo diploma legal, na medida em que se trata de sucumbência mínima, respondendo a Edilidade, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários.

Aliás, neste ponto, a decisão carece de um pequeno reparo, ao qual procedo de ofício, porquanto, na hipótese, como o proveito econômico da demanda será aferível apenas por ocasião da liquidação de sentença, os honorários advocatícios deverão ser fixados na forma do art. 85, §§3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da omissão da sentença, cumpre consignar que o ente municipal fica isento do pagamento de custas, mas deve pagar a taxa judiciária. Isto porque, em se tratando de caso em que o Município integra o polo passivo e foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, incabível se falar em isenção ao recolhimento da taxa judiciária, em atenção ao disposto no verbete n. 145 da Súmula deste Eg. TJRJ e do Enunciado n. 42 do FETJ, *in verbis*:

Súmula 145 TJRJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, **mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.**

Enunciado 42 FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém,



na qualidade de réus, devem, **por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.**

É o que basta para desprover o recurso interposto pela Edilidade e dar provimento ao recurso da autora, procedendo-se à reforma parcial da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Edilidade e **DAR PROVIMENTO** ao apelo da parte autora para condenar o Município à implementação da progressão horizontal da demandante, em razão da conclusão de curso de pós-graduação, com o pagamento de diferenças salariais de parcelas vencidas, considerando os reflexos nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, afastamentos remunerados e triênios, acrescidos os valores de juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme a taxa SELIC, em observância ao art. 3º da EC nº 113/2021; reformando-se parcialmente o *decisum*, **de ofício**, para determinar que **(i)** os honorários advocatícios devem ser fixados em fase de liquidação de sentença, com fulcro no art. 85, §§3º, 4º, II e 11, do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverá ser observada a dupla sucumbência havida pelo Município, à luz do §11 do art. 85 do CPC e **(ii)** o ente municipal é isento de custas processuais, ficando todavia responsável pelo recolhimento da taxa judiciária, na forma do Enunciado n. 42 do FETJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR